



LICENÇA DE TERRAPLENAGEM Nº 008/2023

Interessado: Condomínio Residencial Santa Clara SPE Ltda
Endereço: Rua Silvestre Chiari, nº 747 - Valinhos SP CEP 13275-250
CPF: 302.417.388-90

Autor do Projeto e Resp. Técnico: - Luiz Augusto Oliveira MArtins Eng. Civil
CREA nº: 0600769618-SP - ART nº 28027230231407860

Local da Obra: Rua Silvestre Chiari, nº 747 - Valinhos SP CEP 13275-250 **Valinhos SP.**

Proprietário: Residencial Santa Clara SPE Ltda

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16.227/2023 - PMV

Volume Total movimentado: Não Definido, contudo esta Licença, visa recomposição de Talude

Observações:

- 1)** O interessado deverá notificar com antecedência à Secretaria de Mobilidade Urbana do início dos trabalhos e observar estritamente as orientações indicadas no plano de transporte (que deverá ser apresentado a essa Secretaria) anteriormente ao início das obras, bem como manter a limpeza das vias públicas e integridade das mesmas no período de execução das obras e após a mesma, devendo ainda apresentar anuência dos Órgãos Estaduais, quanto ao tráfego em Rodovias de domínio Estadual, se for o caso;
- 2)** Deverão ser tomados os devidos cuidados e medidas mitigadoras quanto a limpeza e conservação das vias públicas, e ao carreamento de terra, detritos e lama nas áreas vizinhas, logradouros públicos, drenagem pública e cursos de água, no decorrer da execução da obra. Atentar-se para que não ocorra invasão e danos nas áreas públicas limítrofes, bem como carreamento e assoreamento de áreas públicas e cursos de água;
- 3)** Quaisquer alterações nas condições indicadas nesta licença ou no projeto apresentado, deverão ser imediatamente indicadas à CPS/DGP/SDUMA/PMV para análise e autorização, sob pena de imediato embargo das obras e aplicação das sanções legais cabíveis;
- 4)** A presente licença é expedida com base nas disposições constantes das Leis: Lei nº 2953/96 (art. 59) – Código de Posturas; Lei nº 3841/04 (art. 43 e 49) – Plano Diretor III, Lei nº 2977/96 (Cap. VI—art. 69, 70 e 71) – Código de Obras e Lei 5.283/2016, não eximindo o interessado / responsável do cumprimento das demais exigências das legislações municipais, estaduais e federais, no que couber.
- 5)** A execução das atividades técnicas, tais como execução de obra de arte (muro de arrimo, muro de contenção, etc.), é de exclusiva responsabilidade do requerente/responsável técnico, devendo, apresentar a devida A.R.T./R.R.T. e Memorial de Calculo e Descritivo especifica para a obra a executar.

Valinhos, 14 de setembro de 2023

Pedro W. Marcon
Coordenadoria de Parcelamento do Solo

KARINA FERREIRA
Diretora do Departamento de Gerenciamento de Projetos

Rafael Bassi
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Secretário



LICENÇA VÁLIDA POR 01 (UM) ANO A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO

Lei 2953/96, em 24 de maio de 1996 – Código de Posturas.

“Institui o Código de Posturas do Município de Valinhos e das outras providências”

Capítulo II – dos terrenos, edificados ou não, e dos passeios.

“Artigo 59 - É proibido, sem prévia autorização da Prefeitura, a execução de obras, reformas, readequações, terraplanagem e alterações de nível de solo que interfiram no curso de águas pluviais”.

Lei nº 3841, em 21 de dezembro de 2004 – Plano Diretor III.

“Dispõe sobre o Plano Diretor III do Município de Valinhos e dá outras providências”

Capítulo IX - Do Saneamento Básico - Seção IV – Das Águas Pluviais

“Artigo 43 – Caracterizam prioridades na área de drenagem urbana:

§1º - item V “a execução das obras de terraplanagem, que provoquem a movimentação de terra em volume superior a 1500 m³ (mil e quinhentos metros cúbicos), deverá ser proibida na época das chuvas, principalmente de DEZEMBRO a MARÇO, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída, salvo para a execução de obras de reconhecido interesse público;

Capítulo X - Do Aspecto Físico Territorial

“Artigo 49 - Haverá exigência de alvará de terraplanagem com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cuja fiscalização deverá ser realizada prévia e posteriormente à execução da movimentação de terra.”

Lei 2977/96, em 16 de julho de 1996 – Código de Obras.

“Dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”.

Capítulo VI – do movimento de terra

“Artigo 69 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto à divisa do lote com logradouro de uso público.

Artigo 70 - Para os serviços de movimentação de terra, o proprietário da obra, através da orientação técnica do profissional responsável pela mesma, é obrigado a proteger os prédios limítrofes, vias e logradouros públicos, por meio de obras de proteção contra deslocamento de terra e infiltração de águas, assumindo toda e qualquer responsabilidade pelos danos que possam ocorrer.

§ 1º - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível em relação a logradouros públicos com glebas ou lotes limítrofes com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§ 2º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, o seguinte:

I - a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos; e

II - a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§ 3º - As exigências previstas no parágrafo primeiro aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou qualquer outra obra de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Artigo 71 - As obras citadas no artigo anterior deverão ser acompanhadas por responsável técnico inscrito na Prefeitura do Município, atendendo as exigências para projetos de construção, consoante o estabelecido nesta Lei.”

Lei 5283/2016, de 20 de maio de 2016.

Art. 1º. As empresas que realizarem serviços de terraplanagem no Município terão que colocar placa de identificação do profissional técnico responsável em toda movimentação de terra de sua responsabilidade.

Art. 2º. Em terrenos com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) será exigido o projeto técnico com base no levantamento planialtimétrico da área quando da solicitação da licença de terraplanagem.

Art. 3º. No projeto técnico apresentado no momento da solicitação da licença de terraplanagem deverá constar o sistema de contenção de erosão a ser adotado durante e após a obra de terraplanagem